



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, o qual, conforme o seu art. 1º, tem por objetivo alterar o art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para alterar o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, dos atuais 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificativa do Autor (pp. 3/5 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

[...]

I - Fundamento principal

A Certidão Negativa de Débitos Estaduais - CNDE é um documento de regularidade com as obrigações tributárias Estaduais. Serve para transformar uma obrigação de prova negativa, também chamada de diabólica, em prova mais fácil de ser obtida - provar que o certificado não possui débitos com o Estado.

Normalmente a CNDE está ligada a processos burocráticos junto ao aparato estatal, e seu prazo exíguo não contribui com a facilitação da interação cidadão-Estado, prejudicando a geração de riquezas no Estado de Santa Catarina.

Vale ressaltar que o prazo de 180 dias não é aleatório, tampouco decorre da mera discricionariedade do signatário. Trata-se de uma reprodução daquilo que já ocorre no âmbito federal, conforme a



Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014, vejamos:

Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º [Certidão Positiva de Débitos].

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administradas pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.

Nobres colegas, como se vê, a União já concede prazo três vezes superior ao Catarinense, nas Certidões Negativas de Débito. Inexiste razão para deixarmos de adotar o mesmo.

II - Norma Estadual sobre o tema

A Lei em alteração é a Ordinária Estadual de nº 3.938/1966, que traz as normas tributárias estaduais. Como esperado, nos 53 anos que está em vigor, o citado diploma já foi alterado por diversas vezes, cito como destaque as Leis nº 12.002/2001, 14.967/2009, e 17.994/2020, todas de iniciativa parlamentar.

Em atendimento à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como à Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, optou-se por alterar aquela de 1966, ao invés de criar dispositivo legal isolado, contribuindo-se assim, para a contenção da hipertrofia legislativa que atravessa o Estado de Santa Catarina, bem como conferir coerência sistemática à legislação estadual relacionada à matéria.

[...]

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de outubro de 2020 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual a Relatora, Deputada Ana Campagnolo, propôs, inicialmente, o seu diligenciamento à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o qual restou aprovado na Reunião de 27 de novembro de 2020 (pp. 6/7).

Em resposta ao diligenciamento, advieram as informações da SEF, por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a qual apontou que o prazo de 60 (sessenta) dias de validade da referida Certidão é razoável, em razão de que o documento pode ser obtido por meio eletrônico e de forma gratuita,



afirmando que o prazo de validade atual tem o objetivo de diminuir o risco de que empresas não cumpridoras de suas obrigações fiscais com o Estado obtenham vantagem em licitações públicas, bem como o de refletir a real regularidade fiscal do contribuinte. A COJUR da SEF, além de validar as razões da DIAT, afiançou que a mudança de prazo pretendida pode incentivar a inadimplência tributária (pp. 10/17).

Por seu turno, a PGE manifestou-se pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em comento (pp.18/19).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade da matéria, decorrente do Relatório e Voto exarado pelo Relator, Deputado João Amin, com uma Emenda Modificativa (pp. 22/25), apresentada para conformar à técnica legislativa.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, da mesma forma, a proposição igualmente foi aprovada por unanimidade, na Reunião do dia 7 de julho de 2021, dessa feita, na forma da Emenda Substitutiva Global (p. 32) apresentada pelo Relator, Deputado Jerry Comper, para aprimorar a sua redação.

Posteriormente, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado à relatoria da matéria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse**



público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposição traz providência importante para garantir que o Estado de Santa Catarina adote o mesmo prazo de validade que a União já concede para as Certidões Negativas de Débito, contribuindo, sobremaneira, para manter a simetria entre a legislação federal e a estadual e, assim, salvaguardar a segurança jurídica necessária à prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame guarda pertinência com os interesses sociais, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, reiterando estar configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 80, 144, III, e 209, III, do RIALESC, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, **na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 32, aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator